



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720357/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente F&S PLUS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário, cujas alegações não foram apreciadas pela autoridade administrativa e tampouco pelas autoridades de 1ª instância de julgamento administrativo, por tratar-se de inovação processual vedada, insusceptível de conhecimento em face de preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 108-002.873, proferido pela 28ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ08, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União relativo à Multa por atraso/falta de DCTF e débito previdenciários – diferença entre GFIP e GPS.

Conforme consulta ao sistema SIMPLES NACIONAL, verifica-se que a motivação da emissão do ADE n.º 201901217340/2019, foi a existência dos débitos Fazendários e Previdenciários com a RFB, sendo que os débitos não foram todos quitados ou regularizados dentro do prazo de regularização, sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme previsto na Resolução CGSN n.º 140/2018.

Considerando que a interessada foi devidamente cientificada do ADE n.º 201901217340/2019 deveria ter regularizado a totalidade dos débitos. Como se pode verificar, a interessada não regularizou todos os débitos motivadores de sua exclusão dentro do prazo previsto na legislação.

Em sede de Manifestação de Inconformidade defendeu que não haveria necessidade de DCTF (competência de abertura da empresa) e o débito previdenciário em aberto teria sido retificado, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

A d. DRJ, não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 7.1.2021, conforme AR dos correios, à fl. 40, o recurso, fls. 43/44, juntado aos autos em 5.2.2021, foi assim sintetizado:

Noticiou que, em razão da Manifestação de Inconformidade estar em julgamento, teria ficado impossibilitado de aderir ao Simples Nacional no ano de 2020.

Asseverou que, desde 20/12/2019, conforme pode se comprovar pela conta fiscal, estava 100% regular e poderia pedir o enquadramento para o ano de 2020, amparado pelo Artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

Sustentou que a possibilidade de uma nova opção de regresso para o Simples Nacional, lhe fora negada, por motivos do próprio sistema da Receita ainda acusar a empresa como optante pelo Simples, e que estaria impedido de realizar nova opção visto que não tinha alteração no seu Regime Tributário.

Por fim, defendeu seu direito de permanecer no Simples Nacional, esperando que seja acolhido para o ano 2020, se ainda persistir a decisão de procedência da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-003.151 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.720357/2019-61

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o Recurso Voluntário oferecido pela contribuinte F&S PLUS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa.

Em que pese todo o seu arrazoadado, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Toda a defesa gira em torno da (re)inclusão do contribuinte no regime simplificado no ano de 2020, sendo que o litígio, conforme, relatado, está afeto à sua exclusão no ano de 2019, da qual não houve qualquer contestação.

Portanto, como a (re)inclusão da Recorrente ao Simples Nacional em 2020 não está em litígio e a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação e/ou manifestação de inconformidade, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário, deixando de apreciá-lo

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria